



Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o rol de procedimentos da ANS tem caráter meramente exemplificativo, sendo abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida digna do paciente, consoante prescrição médica. II - Agravo de Instrumento desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o rol de procedimentos da ANS tem caráter meramente exemplificativo, sendo abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida digna do paciente, consoante prescrição médica. II - Agravo de Instrumento desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

**Processo: 4003698-26.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 3ª Vara da Fazenda Pública**

Agravante: João Ferreira de Souza.

Advogado: Antônio Jarlison Pires da Silva (OAB: 12261/AM).

Advogado: Thiago Teixeira da Costa (OAB: 12263/AM).

Advogado: Carlos Augusto Gordinho Bindá (OAB: 12972/AM).

Agravado: O Estado do Amazonas.

Procurador: Luciana Barroso de Freitas (OAB: 5144/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE COMPROVASSE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Constatada a existência de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais, incumbe ao julgador intimar a parte interessada para que comprove os requisitos de concessão da justiça gratuita; II - Desse modo, não atendida a determinação judicial de comprovação, impõe-se, tal como ocorreu no caso concreto, o indeferimento do benefício em discussão. III - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE COMPROVASSE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Constatada a existência de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais, incumbe ao julgador intimar a parte interessada para que comprove os requisitos de concessão da justiça gratuita; II - Desse modo, não atendida a determinação judicial de comprovação, impõe-se, tal como ocorreu no caso concreto, o indeferimento do benefício em discussão. III - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

**Processo: 4004113-09.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Revista Cenarium.

Agravante: Maria Paula Litaiff Gonçalves.

Advogado: Christian Naranjo de Oliveira (OAB: 4188/AM).

Agravado: Glênis Gomes Steckel.

Advogado: Agassiz Rubin da Silva Reis Filho (OAB: 6552/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ORDEM LIMINAR PARA RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM SÍTIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF DA ADPF 130. DESCABIMENTO DE CENSURA PRÉVIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - No julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal proibiu a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões; II - Nesses moldes, a determinação de retirada de publicação jornalística veiculada na Internet é medida excepcional, de modo que a reparação de eventual lesão a direito de personalidade deve prestigiar os meios de retificação, de direito de resposta ou de indenização, se for o caso. III - Agravo de Instrumento conhecido e provido.. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ORDEM LIMINAR PARA RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM SÍTIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF DA ADPF 130. DESCABIMENTO DE CENSURA PRÉVIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - No julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal proibiu a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões; II - Nesses moldes, a determinação de retirada de publicação jornalística veiculada na Internet é medida excepcional, de modo que a reparação de eventual lesão a direito de personalidade deve prestigiar os meios de retificação, de direito de resposta ou de indenização, se for o caso. III - Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

**Processo: 4004909-97.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 2827/RO).

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Agravado: Valterneide Pereira da Silva.

Advogado: Everton da Silva Ferraz (OAB: 14938/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO IRREGULAR DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.



I - No tocante aos argumentos de legalidade da suspensão do fornecimento de energia, constata-se que as razões recursais não guardam semelhança com a motivação exposta na decisão objurgada. In casu, a decisão consignou expressamente em sua motivação a inexistência de procedimento regular e a ausência de aviso prévio. Lado outro, perscrutando as razões recursais, observa-se que a agravante argumenta de forma genérica, deixando de atacar expressamente os motivos expostos na decisão e, também, deixando de comprovar ter sido a suspensão do fornecimento precedida de regular aviso prévio. II - Todavia, merece provimento o recurso apenas para delimitar que a abstenção da suspensão de energia e os efeitos decorrentes se refira apenas ao débito discutido na presente lide. III - Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido.. DECISÃO: " EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO IRREGULAR DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. I - No tocante aos argumentos de legalidade da suspensão do fornecimento de energia, constata-se que as razões recursais não guardam semelhança com a motivação exposta na decisão objurgada. In casu, a decisão consignou expressamente em sua motivação a inexistência de procedimento regular e a ausência de aviso prévio. Lado outro, perscrutando as razões recursais, observa-se que a agravante argumenta de forma genérica, deixando de atacar expressamente os motivos expostos na decisão e, também, deixando de comprovar ter sido a suspensão do fornecimento precedida de regular aviso prévio. II - Todavia, merece provimento o recurso apenas para delimitar que a abstenção da suspensão de energia e os efeitos decorrentes se refira apenas ao débito discutido na presente lide. III - Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator."

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível , em Manaus, 8 de outubro de 2021.

Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0000015-28.2018.8.04.7801 - Apelação Cível, Vara Única de Uruará**

Apelante: Município de Uruará/AM.

Advogado: Fernando Falabella Júnior (OAB: 4428/AM).

Apelada: Shirley da Conceição dos Santos Costa.

Advogado: Rodrigo César da Silva e Silva (OAB: 7260/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fregapani Leite.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. DESRESPEITO AO CARÁTER DA TEMPORALIDADE, EXCEPCIONALIDADE E AO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. -O contrato de trabalho com o ente público deve estar em conformidade com o disposto no artigo 37, IX da Constituição Federal e possuir os requisitos indicados no Tema 612 do STF, caso contrário, a contratação é nula, situação que não acarretará efeitos jurídicos relacionados aos servidores contratados, exceto o direito a receber os salários pertinentes ao período laborado e ao levantamento dos depósitos de FGTS, consoante o artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. DESRESPEITO AO CARÁTER DA TEMPORALIDADE, EXCEPCIONALIDADE E AO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. -O contrato de trabalho com o ente público deve estar em conformidade com o disposto no artigo 37, IX da Constituição Federal e possuir os requisitos indicados no Tema 612 do STF, caso contrário, a contratação é nula, situação que não acarretará efeitos jurídicos relacionados aos servidores contratados, exceto o direito a receber os salários pertinentes ao período laborado e ao levantamento dos depósitos de FGTS, consoante o artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990 - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0000015-28.2018.8.04.7801, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento."

**Processo: 0000018-17.2017.8.04.7801 - Apelação Cível, Vara Única de Uruará**

Apelante: Município de Uruará/AM.

Advogado: Fernando Falabella Júnior (OAB: 4428/AM).

Apelada: Lilian da Silva Pinto.

Advogado: Andrey Kawamura Felipe (OAB: 9685/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

- O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que a investidura em cargo público, em regra, se dá mediante concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado, nos termos do inciso IX do mesmo diploma;- Independente da natureza do vínculo, mesmo que seja contrato temporário nulo, o trabalhador faz jus ao pagamento das verbas remuneratórias, haja vista que a Constituição Federal não fez nenhuma distinção entre os servidores ocupantes de cargos efetivos e os temporários (arts. 7.º, incisos VIII e XVII, c/c 39, § 3.º, da CF); - No caso em tela, apesar da temporaneidade indicada no ato de contratação, o contrato firmado entre a Apelada e o Poder Público foi mantido por 03 (três) anos (2013 a 2016), o que o torna nulo, fazendo aquela jus ao recebimento das verbas remuneratórias indicadas, com bem decidiu o Juízo a quo;- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. SENTENÇA MANTIDA. - O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que a investidura em cargo público, em regra, se dá mediante concurso público, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado, nos termos do inciso IX do mesmo diploma; - Independente da natureza do vínculo, mesmo que seja contrato temporário nulo, o trabalhador faz jus ao pagamento das verbas remuneratórias, haja vista que a Constituição Federal não fez nenhuma distinção entre os servidores ocupantes de cargos efetivos e os temporários (arts. 7.º, incisos VIII e XVII, c/c 39, § 3.º, da CF); - No caso em tela, apesar da temporaneidade indicada no ato de contratação, o contrato firmado entre a Apelada e o Poder Público foi mantido por 03 (três) anos (2013 a 2016), o que o torna nulo, fazendo aquela jus ao recebimento das verbas remuneratórias indicadas, com bem decidiu o Juízo a quo; - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos